



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS - Campus Machado
Rodovia Machado Paraguaçu, Km 3, Santo Antonio, MACHADO / MG, CEP 37.750-000 - Fone: (35) 3295-9700

PARECER Nº8/2021/MCH-SCOMP/MCH-CCC/MCH-CGAF/MCH-DAP/MCH-DG/MCH/IFSULDEMINAS

Solicitação de julgamento de indeferimento de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 03/2021.

Senhor Diretor,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **S&M Conservação e Limpeza Ltda EPP, CNPJ: 04.350.057/0001-71**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2021, contra a decisão do Pregoeiro que **julgou improcedente** à impugnação ao Edital.

Conforme anexado nos autos do processo, à licitante ora declarada, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão pedindo que:

"... os licitantes possam utilizar na elaboração da planilha de formação de preço, valores para salários e benefícios nos termos dos instrumentos coletivos a qual se acham vinculados, conforme regramento jurídico aqui esposados bem como prestigiar a competitividade no certame. Retificar o Termo de referência e as informações que vinculam a obrigatoriedade utilizar os sindicatos previstos no item 1.10 do Anexo V e dados constantes do Anexo IV – Memória de Calculo."

Alude a empresa a eventual ilegalidade no bojo do edital do Pregão Eletrônico de nº 03/2021, devido a que, nele, **se indicam as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT)** a que se vinculará a contratação.

Foram analisadas as razões da impugnação, e, de acordo com o art. 8º, II da Constituição da República, que consagra o Princípio da Territorialidade em matéria juslaboral, bem como os Acórdãos nº 604/2009, nº 369/2012, nº 859/2016, nº 2.144/2016, nº 2.406/2016 e nº 1.097/2019 do Tribunal de Contas da União (TCU), assim como, alguns julgados do Tribunal Superior do Trabalho sobre a reserva de jurisdição da Justiça Laboral e orientação da procuradoria jurídica do IFSULDEMINAS, **julgamos a impugnação improcedente.**

A licitante, enviou recurso contra essa decisão, solicitando que o mesmo seja encaminhado à autoridade superior para apreciação e julgamento.

Diante do exposto, encaminho o presente processo, devidamente instruído com todos os documentos, para que seja tomada ciência e decidido o recurso administrativo interposto pela licitante.

Machado, 29 de abril de 2021.

Crecília Domingues da Silva

Pregoeira - Portaria 02/2021

Documento assinado eletronicamente por:

- **Crecilia Domingues da Silva, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 29/04/2021 15:14:25.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 29/04/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 144036

Código de Autenticação: e8f6ad0bfb



Documento eletrônico gerado pelo SUAP (<https://suap.ifsuldeminas.edu.br>)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Re: Impugnação Edital 03/2021 - S&M LTDA

1 mensagem

Licitações & Contratos <contratos.licitacaosm@gmail.com>

28 de abril de 2021 19:10

Para: "Crecília Domingues da Silva (Machado)" <crecilia.silva@ifsuldeminas.edu.br>, Coordenadoria de Compras - Câmpus Machado <compras.machado@ifsuldeminas.edu.br>

Boa Tarde,

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS CAMPUS MACHADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021
PROCESSO Nº: 23345.000472.2021-08

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

S&M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.350.057/0001/71, por seu representante legal adiante assinado, vem, requerer QUE SEJA REAVALIADA a decisão que indeferiu o pedido de IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2021 publicado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS CAMPUS MACHADO com data de realização prevista para dia 30 DE ABRIL de 2020, nos seguintes termos:

A empresa S&M Ltda, impugnou os termos do edital, especificamente quanto ao previsto no subitem 8.7, que está totalmente em desacordo com os preceitos contidos na Lei pertinente às licitações e contratações com a Administração Pública Federal. in verbis :

8.7. O(s) sindicato(s) indicado(s) no Item 1.10 do Anexo I Termo de Referência, são de utilização obrigatória pelos licitantes

8.7.1. A remuneração e os benefícios, a constar na planilha de custo e formação de preços, deverão ser no mínimo os mesmos indicados no Termo de Referência.

A decisão que considerou improcedente o nosso pedido foi totalmente voltada **para a questão de enquadramento sindical das empresas**, que *data maxima venia* não foi a motivo da impugnação aviada.

O mérito discutido (enquadramento sindical) não é uma questão de competência do órgão licitante, não cabendo a esse interferir, direcionar ou definir qual sindicato ou convenção coletiva que as licitantes estão obrigadas.

Mesmo porque não levamos a pauta tal discussão.

Partindo-se da premissa que o Administrador Público tem a obrigação legal de cumprir fielmente a legislação que rege a coisa pública , protegendo acima de tudo o erário público, coibindo qualquer ação ao ato que comprometa a obtenção de uma contratação com o menor preço praticado no mercado.

É dever da Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.

Qualquer outro critério que impeça a livre concorrência deve ser rechaçada de plano, o ato convocatório nao deve conter cláusulas ou exigências que indiquem manipulação do certame em detrimento do interesse público.

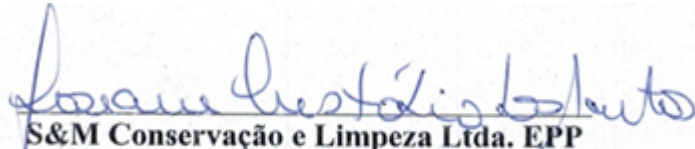
De acordo com Marçal Justen Filho, a isonomia no procedimento licitatório incide em dois momentos diversos: na elaboração do ato convocatório e no curso do certame. Adverte o autor que "... o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais". [24. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 15ª ed., 2012, p. 60 e s.]

Assim é que requeremos que seja analisado a impugnação postulado no dia 26 de abril **especificamente quanto a**

irregularidade prevista no subitem 8.7 do edital, que determina a obrigatoriedade da adoção da Convenção Coletiva indicados no edital e utilizada pela Administração Pública/Órgão licitante para a compor o preço de referência.

Nestes termos,

Espera deferimento,



S&M Conservação e Limpeza Ltda. EPP
CNPJ.: 04.350.057/0001-71
Joseane Custodio dos Santos – Sócia/Diretora
CPF: 049.707.686-17

Em qua., 28 de abr. de 2021 às 15:45, Crecília Domingues da Silva (Machado) <crecilia.silva@ifsuldeminas.edu.br> escreveu:

Boa tarde!

Encaminho anexo resposta à impugnação do Edital do Pregão 03/2021.

Atenciosamente,

Crecília Domingues da Silva
Compras/Licitação

[Rodovia Machado Paraguaçu, KM 03](#)
Bairro Santo Antônio - Machado - MG
CEP.: 37.750-000
(35) 3295-9700 - ramal 9710
<https://portal.mch.ifsuldeminas.edu.br/>

Em seg., 26 de abr. de 2021 às 14:27, Licitações & Contratos <contratos.licitacaosm@gmail.com> escreveu:
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS CAMPUS MACHADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021
PROCESSO Nº: 23345.000472.2021-08

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

S&M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.350.057/0001/71, por seu representante legal adiante assinado, vem, tempestivamente impetrar a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2021 publicado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS CAMPUS MACHADO com data de realização prevista para dia 30 DE MAIO de 2020,.

Por oportuno, seguem algumas decisões proferidas em procedimentos licitatórios realizados pela Administração pública federal que abordam as questões impugnadas para embasar nosso pleito.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Atenciosamente,



Aderlaine Oliveira

Comercial

✉ contratos.licitacaosm@gmail.com

☎ (31) 2514-4265 ☎ (31) 3381-9752 📞 (31) 99814-4750

Site: www.smconservacao.com.br

Por favor considere a sua responsabilidade com o meio ambiente.
Antes de imprimir esta mensagem de e-mail, pergunte-se se você realmente precisa de uma cópia impressa.

--



Aderlaine Oliveira

Comercial

✉ contratos.licitacaosm@gmail.com

☎ (31) 2514-4265 ☎ (31) 3381-9752 📞 (31) 99814-4750

Site: www.smconservacao.com.br

Por favor considere a sua responsabilidade com o meio ambiente.
Antes de imprimir esta mensagem de e-mail, pergunte-se se você realmente precisa de uma cópia impressa.

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 03/2021

1 mensagem

Licitações & Contratos <contratos.licitacaosm@gmail.com>

28 de abril de 2021 17:39

Para: Coordenadoria de Compras - Câmpus Machado <compras.machado@ifsuldeminas.edu.br>,
crecilia.silva@ifsuldeminas.edu.br

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS- CAMPUS MACHADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2021
PROCESSO Nº: 23345.000472.2021-08
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

S&M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.350.057/0001/71, por seu representante legal adiante assinado, vem, tempestivamente impetrar a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2021 publicado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS CAMPUS MACHADO com data de realização prevista para dia 30 DE MAIO de 2020, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir articulados.

DOS FATOS

Em breve resumo, esta Administração determinou a publicação do edital epigrafado para contratação de empresa, objetivando a Contratação de empresa prestação de serviços terceirizados de Apoio Administrativo, Serviços de Manutenção de Bens Imóveis e Serviços de Copa/Cozinha.

O edital prescreve que, além do regramento atinente à modalidade eleita (Lei 10520/020), também determina que a licitação seja regida subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93. Logo, ele deverá observar todos os requisitos necessários previstos na Lei de Licitações, sob pena de violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

Diante disso, o edital deve respeitar os dispositivos contidos nos referidos instrumentos legais, fazendo repetir as exigências previstas naqueles diplomas, bem como não inserindo exigências não previstas nos mesmos. Destarte, o edital não pode ficar além ou aquém das normas em comento, mas ao seu lado, em conformidade com estas, para poder atingir os fins previstos, bem como respeitar os princípios regentes das licitações.

Referido instrumento convocatório informa no item 8, as regras para ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

Entretanto há uma determinação no subitem 8.7. totalmente, em desacordo com os preceitos contidos na Lei pertinente as licitações e contratações com a Administração Pública Federal.

Vejamos o que revela o edital:

8.7. O(s) sindicato(s) indicado(s) no Item 1.10 do Anexo I Termo de Referência, são de utilização obrigatória pelos licitantes

8.7.1. A remuneração e os benefícios, a constar na planilha de custo e formação de preços, deverão ser no mínimo os mesmos indicados no Termo de Referência.

Entretanto tal exigência não encontra respaldo legal devendo ser alterada conforme decisões já pacificadas através de acórdãos e pelos órgãos de fiscalização e controle da coisa pública principalmente em defesa do erário.

De início deve ser ressaltado que a imposição aos Licitantes de observância a uma determinada Convenção Coletiva de Trabalho afronta o princípio da ISONOMIA, bem como as disposições legais que regem o assunto e a Jurisprudência.

O disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, da Lei no 8.666/93 dispõem, expressamente, o seguinte:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e das que lhe são correlatas.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringiam, ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248 de 23 de outubro de 1991." (g.n.)

O entendimento predominante no Tribunal de Contas da União se afigura no sentido de considerar ILEGAL a exigência de UTILIZAÇÃO DE DETERMINADA CONVENÇÃO COLETIVA PARA ELABORAÇÃO DE CUSTOS NA FORMAÇÃO DO PREÇO, vinculação a determinada entidade conforme demonstra o acórdão abaixo reproduzido:

"Abstenha-se de exigir a indicação de Sindicato representativo de categoria profissionais como critério de classificação de licitantes, atendendo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art.30, § 5º, da Lei 8.666/1993, e no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000." (...) ACÓRDÃO 604/2009.

Ressaltamos por oportuno que existem outras convenções coletivas pertinentes as funções licitadas diferentes da utilizada e informada no Item 1.10 do Anexo I Termo de Referência Termo de referência.

Ainda, partindo-se da premissa que o Administrador Público tem a obrigação legal de cumprir fielmente a legislação que rege a coisa pública, protegendo acima de **tudo o erário público deve** elaborar o instrumento convocatório – Edital de modo a permitir que a concorrência seja feita de forma bastante clara e objetiva, somente sendo permitido exigir dos concorrentes itens que não tornem o procedimento licitatório francamente direcionado ou excludente, sem qualquer justificativa técnica para tal.

Sob tal aspecto, a Lei de Licitações é bastante clara quando, no artigo 3º, regulamenta os princípios do procedimento licitatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

Em nota explicativa da Advocacia-Geral União, constante na minuta do "Edital de Pregão Eletrônico" disponível no link: https://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714621, é informado que "quando a prestação dos serviços envolver a utilização de mão-de-**obra vinculada a uma ou mais Convenções Coletivas de Trabalho (CCT)**, a Administração deverá utilizar as CCTs que comprovadamente estejam em vigor, ainda que não depositadas nas Superintendências Regionais do Trabalho, e indicar aquelas utilizadas para a elaboração da planilha estimativa de valores." Nesta minuta consta a seguinte redação para ser utilizada como modelo:

Segue recente Acórdão do TCU sobre o assunto:

Acórdão 1097/2019 Plenário

(Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Proposta. Preço. Demonstrativo de formação de preços. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Atividade econômica. Enquadramento. Orçamento estimativo. Cessão de mão de obra.

*Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho **diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento** estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).*

Acórdão 2406/2016 – Plenário É irregular vincular o reajuste salarial a uma convenção coletiva específica, tendo em vista a possibilidade de existir mais de uma CCT aplicável a categoria. Cita os acórdãos 959/2013-P; 4589/2015 – 2º Câmara e 2673/2015-P. Teve embargos de declaração no Acórdão 3048/2016-P. Mantido o Acórdão. Licitação

Acórdão 369/2012 do TCU-Não pode a **Administração indicar o Sindicato** que deverá ser adotado pelos licitantes, conforme entendeu o, através do qual se recomenda à Administração que "abstenha-se de indicar, em suas licitações, o acordo ou convenção coletiva de trabalho que deverá ser respeitado, não deixando de exigir, de todo modo, que as

convenções coletivas sejam cumpridas pelos licitantes e/ou contratantes, conforme jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho".

Acórdão nº 2.144/2006-Plenário 43. A fixação, no edital de licitação, **de valor mínimo para remuneração de prestadores** de serviço praticamente retira a margem de variação a menor das propostas de preços a serem ofertadas, uma vez que a remuneração da mão-de-obra, em regra, tem um altíssimo peso no custo total desses contratos. Assim, pode-se dizer que tal valor mínimo impede que o critério de julgamento pelo preço seja avaliado em sua amplitude, uma vez que as propostas ficam limitadas ao valor mínimo estipulado, de maneira que não serão apresentadas propostas exequíveis com preços menores aos estipulados.

Não se deve perder de vista que no procedimento licitatório, bem como em toda e qualquer atividade da Administração, devem ser atendidos os princípios da impessoalidade e moralidade (caput do art. 37), além do princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput).

Consoante as lições do já mencionado MARÇAL JUSTEN FILHO, prescrevem o seguinte:

"O administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, "só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei". Não pode este por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular etc.) proibir ou impor comportamento a terceiro, se ato legislativo não fornecer, em boa dimensão jurídica, ampara a essa pretensão. A lei é seu único e definitivo parâmetro.

"Temos, pois, que, enquanto no mundo privado se coloca como apropriada a afirmação de que o que não é proibido é permitido, no mundo público assume-se como verdadeira a ideia de que a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autoriza."

"O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública pode ser definido como aquele que determina que os atos realizados pela Administração Pública, ou por ela delegados, devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza, e ainda destinados genericamente à coletividade, sem consideração, para fins de privilegiamento ou da imposição de situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirija.

Em síntese, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário.

Assim, não há como deixar de constatar a flagrante discriminação, que contraria, expressamente, o que asseveram os mencionados princípios.

Certo é que existem outras convenções coletivas pertinentes as funções licitadas com salários e benefícios diferentes aos sugeridos no termo de referência que podem perfeitamente serem utilizadas pelos licitantes.

Ressaltamos por oportuno, que a peça impugnatória trata exclusivamente da imposição prevista no subitem 8.7. "O(s) sindicato(s) indicado(s) no Item 1.10 do Anexo I Termo de Referência, são de utilização obrigatória pelos licitantes"

Entendimento do TCU:

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.2.1. abstenha-se de exigir a indicação de sindicato representativo de categorias profissionais como critério de classificação de licitantes , atendendo ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, e no art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000; [grifou-se]

Por oportuno, informamos que foi apreciado pelo órgão Impugnação análoga a esta apresentada por ocasião do Processo licitatórios nº18/2020, documento anexo, cuja decisão foi pela exclusão da obrigatoriedade e vinculação a formação dos preços tendo como base a convenção coletiva utilizada pela Administração Pública para formação do preço de referência.

A Impugnante pugna pela alteração do edital por ser medida garantidora da legalidade da licitação, possibilitando ao Instituto Federal de Machado selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços contratados, bem como do futuro contrato, por meio da correção das incoerências apontadas.

Caso, o órgão licitante mantenha a exigência ilegal e arbitrária consignada no subitem 8.7 do edital, a impugnante irá buscar remédio jurídico pertinente que visa tutelar seu direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade

pública ou por aquele que esteja no exercício de funções desta natureza, sem prejuízo de encaminhamento da ilegalidade praticada para os órgãos de controle e fiscalização da coisa pública tendo em vista a inobservância da defesa do erário público, do princípio da isonomia, dado a existência de cláusula restritiva ao caráter competitivo da licitação, sem a devida justificativa.

DO PEDIDO

Ante as razões de direito aduzidas, espera a Impugnante que seja recebida e processada a presente impugnação que ao final deve ser integralmente acolhida para que seja procedida a ALTERAÇÃO do EDITAL, SUPRIMINDO o exigido no subitem 8.7 do edital, em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/02, as orientações trazidas pela Instrução Normativa nº 05/2017 -SEGES/MPDG e pela jurisprudência dominante do TCU.

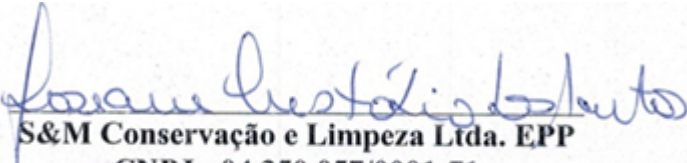
Para que os licitantes possam utilizar na elaboração da planilha de formação de preço, valores para salários e benefícios nos termos dos instrumentos coletivos a qual se acham vinculados, conforme regramento jurídico aqui esposado, bem como prestigiar a competitividade no certame.

Retificar o Termo de referência e as informações que vinculam a obrigatoriedade de utilizar o os sindicatos previstos no item 1.10 do Anexo V e dados constantes do Anexo IV – Memória de Cálculo.

Caso não haja acolhimento desta Impugnação, o que se admite somente como forma de argumento, requer seja a mesma encaminhada à autoridade superior para apreciação e julgamento, de onde se espera, receba integral provimento, por tratar-se de medida que refletirá a verdadeira distribuição de

J U S T I Ç A !

P. Deferimento.



S&M Conservação e Limpeza Ltda. EPP
CNPJ.: 04.350.057/0001-71
Joseane Custodio dos Santos – Sócia/Diretora
CPF: 049.707.686-17



Aderlaine Oliveira

Comercial

✉ contratos.licitacaosm@gmail.com

☎ (31) 2514-4265 ☎ (31) 3381-9752 📞 (31) 99814-4750

Site: www.smconservacao.com.br

Por favor considere a sua responsabilidade com o meio ambiente.

Antes de imprimir esta mensagem de e-mail, pergunte-se se você realmente precisa de uma cópia impressa.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
IFSULDEMINAS - Campus Machado
Rodovia Machado Paraguaçu, Km 3, Santo Antonio, MACHADO / MG, CEP 37.750-000 - Fone: (35) 3295-9700

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo Administrativo nº 23345.000472.2021-08, lastreado pela orientação da Procuradoria Federal junto ao IFSULDEMINAS, conheço do recurso interposto e, no mérito NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa S&M Conservação e Limpeza Ltda EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.350.057/0001-71, mantendo-se a decisão da Pregoeira, pelos próprios fundamentos.

Machado-MG, 29 de Abril de 2021.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Henrique Rodrigues Reinato

Diretor Geral

IFSULDEMINAS - Campus Machado

Documento assinado eletronicamente por:

- **Carlos Henrique Rodrigues Reinato**, DIRETOR GERAL - CD2 - MCH, em 29/04/2021 16:33:27.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 29/04/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsuldeminas.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 144083

Código de Autenticação: 3022ee8406



Documento eletrônico gerado pelo SUAP (<https://suap.ifsuldeminas.edu.br>)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais